

A RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOAS JURÍDICAS EM CRIMES AMBIENTAIS

THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF LEGAL PERSONS IN ENVIRONMENTAL CRIMES

Valmir Bandeira Lima¹
Wellson Rosário Santos Dantas²

RESUMO: Este estudo objetiva apresentar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais, com base na Constituição Federal e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica, para compreender os aspectos jurídicos e doutrinários do tema. Inicialmente, aborda-se o conceito e a caracterização da pessoa jurídica no âmbito civil, destacando sua natureza, seus elementos constitutivos e sua capacidade de responder por ilícitos. Em seguida, discute-se a responsabilidade da pessoa jurídica, diferenciando as esferas civil, administrativa e penal, com ênfase na aplicabilidade da responsabilização criminal para empresas envolvidas em danos ambientais. A análise da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) destaca os principais dispositivos legais que tratam da caracterização e da punibilidade dos crimes ambientais, bem como as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas, como multas, interdição de atividades e obrigação de reparação do dano. Por fim, discute-se a aplicação penal da Lei de Crimes Ambientais no contexto das pessoas jurídicas, abordando desafios como a comprovação da autoria e a superação do princípio da dupla imputação, que inicialmente exigia a responsabilização conjunta da empresa e de seus dirigentes. A pesquisa evidencia a importância da responsabilização penal das empresas como mecanismo de proteção ambiental, reforçando a necessidade de fiscalização e de políticas preventivas para garantir um desenvolvimento sustentável.

3073

Palavras-chave: Responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Crimes ambientais. Direito ambiental. Sanções penais.

ABSTRACT: This study aims to present the criminal liability of legal entities in environmental crimes, based on the Federal Constitution and the Environmental Crimes Law (Law nº 9,605/1998). The research adopts a qualitative approach, through a bibliographic review, to understand the legal and doctrinal aspects of the topic. Initially, the concept and characterization of the legal entity in the civil sphere is addressed, highlighting its nature, its constituent elements and its capacity to respond for illicit acts. Next, the responsibility of the legal entity is discussed, differentiating the civil, administrative and criminal spheres, with an emphasis on the applicability of criminal liability for companies involved in environmental damage. The analysis of the Environmental Crimes Law (Law No. 9,605/1998) highlights the main legal provisions that deal with the characterization and punishability of environmental crimes, as well as the sanctions applicable to legal entities, such as fines, prohibition of activities and obligation to repair the damage. Finally, the criminal application of the Environmental Crimes Law in the context of legal entities is discussed, addressing challenges such as proving authorship and overcoming the principle of double imputation, which initially required the joint responsibility of the company and its directors. The research highlights the importance of criminal liability for companies as an environmental protection mechanism, reinforcing the need for inspection and preventive policies to guarantee sustainable development.

Keywords: Criminal liability. Legal entity. Environmental crimes. Environmental law. Criminal sanctions.

¹Bacharelado em Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Especialista em Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

INTRODUÇÃO

A proteção ambiental tornou-se uma preocupação global, impulsionando a criação de normativas específicas para responsabilizar aqueles que degradam o meio ambiente. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 225, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.” (BRASIL, 1988)

Essa previsão foi regulamentada pela Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que define penalidades aplicáveis a empresas envolvidas em danos ecológicos, dispondo em seu art. 3º que:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.” (BRASIL, 1998)

O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais, abordando seus fundamentos legais, desafios práticos e impactos na proteção do meio ambiente. Busca-se compreender como a legislação brasileira tem sido aplicada para punir empresas que cometem infrações ambientais, bem como discutir as dificuldades na efetiva aplicação dessas normas.

A relevância deste estudo se justifica pela necessidade de garantir a efetividade das normas ambientais e a preservação dos recursos naturais. A responsabilização penal das empresas é um importante mecanismo para coibir práticas prejudiciais ao meio ambiente, exigindo uma abordagem eficiente por parte dos órgãos fiscalizadores e do Poder Judiciário.

Para tanto, a metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica qualitativa de revisão, baseada na análise de doutrinas, legislação vigente e jurisprudência. Dessa forma, busca-se contribuir para o aprimoramento do debate sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas e o fortalecimento da legislação ambiental brasileira.

1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO CIVIL

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a pessoa jurídica é uma entidade que possui existência e personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros, sendo capaz de exercer direitos e contrair obrigações. O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) trata da pessoa jurídica em seus artigos 40 a 69, estabelecendo suas diferentes classificações, requisitos de constituição e efeitos jurídicos.

De acordo com Gonçalves (2020, p. 215), expressa:

[...] a pessoa jurídica surge da necessidade de organização da sociedade para fins específicos, permitindo a reunião de esforços e recursos para a realização de objetivos comuns, seja no âmbito público ou privado”. (GONÇALVES, 2020, p. 15)

Essa personalidade jurídica confere autonomia patrimonial, garantindo que os bens e obrigações da entidade não se confundam com os de seus sócios ou administradores.

As pessoas jurídicas podem ser classificadas em direito público e direito privado. As de direito público englobam a União, os Estados, os Municípios, as autarquias e demais entidades estatais. Já as de direito privado incluem sociedades empresariais, associações, fundações e organizações religiosas, conforme disposto no artigo 44 do Código Civil (BRASIL, 2002), *in verbis*:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VII - os empreendimentos de economia solidária. (Redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Redação dada pela Lei nº 15.068, de 2024)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

3076

A principal característica das pessoas jurídicas é sua capacidade de adquirir direitos e assumir deveres independentemente da identidade de seus membros. No entanto, essa autonomia não as exime de responsabilidade legal, podendo responder civil, administrativa e penalmente por atos ilícitos, incluindo aqueles relacionados ao meio ambiente.

O Código Civil brasileiro caracteriza a constituição da personalidade jurídica em seu art. 45 da seguinte forma:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.” (Brasil, 2002)

A pessoa jurídica de direito privado só passa a existir oficialmente quando seu ato constitutivo (como contrato social, estatuto ou escritura de fundação) é registrado no órgão competente.

Sem esse registro, a entidade não tem personalidade jurídica, ou seja, não pode adquirir direitos, contrair obrigações ou ser responsabilizada legalmente como um ente separado de seus fundadores.

Dessa forma, adota-se a "Teoria da Realidade Técnica", conforme Figueiredo (2013), que destaca que a personalidade jurídica surge a partir da transcrição do ato constitutivo no Registro Público competente. Nesse mesmo sentido, o artigo 985 do Código Civil reafirma esse entendimento. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro seguiu essa diretriz normativa, estabelecendo que, embora a criação da pessoa jurídica seja um ato humano, a aquisição de sua personalidade jurídica somente ocorre com o devido registro:

Não basta, portanto, funcionar na realidade. Para que a pessoa jurídica seja dotada de personalidade far-se-á necessária obediência a uma técnica, com o registro. Essa é a realidade técnica. O registro da pessoa jurídica tem natureza jurídica constitutiva de direito, ao passo que apenas a partir dele é possível falar-se em aquisição da personalidade. Diferente, frise-se, do que ocorre com a pessoa natural, cujo registro é meramente declaratório, pois fora adquirida a personalidade jurídica do nascimento com vida." (FIGUEIREDO, 2013).

Urge ressaltar que para a pessoa jurídica existir legalmente, não basta que ela atue na prática, é necessário seguir um procedimento formal, ou seja, cumprir uma técnica jurídica, que se concretiza com o registro no órgão competente. Esse registro tem natureza constitutiva, ou seja, é ele que cria a personalidade jurídica da entidade, permitindo que ela adquira direitos e assuma obrigações.

Assim OLIVEIRA (1962, p. 162), dispõe sobre a pessoa jurídica:

Sua importância. É enorme. Provoca uma reflexão em torno do conceito de direito subjetivo e das próprias noções fundamentais do Direito. Revela a posição do autor, o ângulo em que se situa, no plano filosófico, e sociológico. Por outro lado, está tão intimamente ligado ao problema da personalidade humana, que de seu exato equacionamento pende uma correta solução do problema das relações entre o Estado e os grupos intermediários existentes na sociedade, de um lado, e entre todas as realidades coletivas e o ser humano, por outro. (OLIVEIRA, 1962, p.162)

3077

Isso difere do que ocorre com a pessoa natural, cuja personalidade jurídica é adquirida automaticamente com o nascimento com vida. O registro civil da pessoa natural tem caráter meramente declaratório, servindo apenas para documentar algo que já aconteceu, enquanto o registro da pessoa jurídica é essencial para sua existência legal.

Portanto, no caso das pessoas jurídicas, o registro não é apenas uma formalidade, mas um requisito essencial para que adquiram personalidade jurídica e possam atuar no mundo do direito.

Assim sendo, a pessoa jurídica no âmbito civil é um ente abstrato reconhecido pela legislação, criado para atuar no campo dos negócios, da filantropia ou de outros interesses coletivos, gozando de personalidade própria e autonomia patrimonial.

2 RESPONSABILIDADES DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade da pessoa jurídica pode ser analisada sob diferentes perspectivas jurídicas: civil, administrativa e penal. No contexto dos crimes ambientais, a responsabilização penal da pessoa jurídica é um dos temas mais debatidos, especialmente devido às implicações para o direito penal tradicional, que historicamente se baseia na culpa e na pena voltadas ao indivíduo.

Segundo Fiorelli e Fiorelli (2021, p. 302):

[...] a responsabilidade da pessoa jurídica decorre da necessidade de impor sanções a entes coletivos que, por meio de seus representantes, praticam atos ilícitos capazes de causar danos à coletividade e ao meio ambiente.

Dessa forma, a legislação ambiental brasileira prevê mecanismos específicos para a responsabilização de empresas e outras entidades jurídicas.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas é regida pelo princípio do poluidor-pagador, conforme estabelecido na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/1981, que determina:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, bem como ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.” (BRASIL, 1981)

3078

Esse princípio determina que aqueles que causam danos ambientais devem arcar com os custos de sua reparação. Já a responsabilidade administrativa envolve sanções como multas, suspensão de atividades e embargos de obras, podendo ser aplicadas por órgãos ambientais competentes.

Neste sentido, COLOMBRO (2004, p. 17) conceitua:

O princípio do poluidor-pagador pode ser entendido como sendo um instrumento econômico e também ambiental, que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar os custos das medidas preventivas e/ou das medidas cabíveis para, senão a eliminação pelo menos a neutralização dos danos ambientais.” (COLOMBO, 2004, p. 17)

No âmbito do direito internacional, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), por meio da Recomendação C (72) 128, de maio de 1972, estabeleceu o Princípio do Poluidor Pagador como:

[...] o princípio que usa para afetar os custos das medidas de prevenção e controle da poluição, para estimular a utilização racional dos recursos ambientais escassos e para evitar distorções ao comércio e ao investimento internacionais, é o designado princípio do poluidor-pagador. Este princípio significa que o poluidor deve suportar os custos do desenvolvimento das medidas acima mencionadas decididas pelas

autoridades públicas para assegurar que o ambiente esteja num estado aceitável [...]” (ARAGÃO, 1997, p. 60).

No âmbito penal, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) prevê sanções às pessoas jurídicas que praticam delitos ambientais, incluindo penas como multas, interdição temporária de atividades e até mesmo a dissolução da empresa em casos extremos. Para que haja a responsabilização penal, é necessário comprovar que o crime foi cometido no interesse ou benefício da pessoa jurídica, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL A ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Como é sabido, o trancamento do processo-crime pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia. 2. No caso, não obstante a denúncia tenha apresentado os elementos para a tipificação dos crimes em tese, não demonstrou o envolvimento dos Acusados com o fato delituoso, apto a individualizar a conduta a eles imputadas, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, deixando de atender, portanto, aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal. 3. Consoante registrado pelo Parquet Federal, o Magistrado de primeiro grau, ao rejeitar a denúncia em relação aos Pacientes, "analisou de maneira pormenorizada as atribuições previstas para cada um dos cargos exercidos pelos Denunciados, destacando que "não se verifica que estavam os dois denunciados diretamente incumbidos da operacionalização dos transformadores de onde vazou o óleo e tampouco cumpria aos dois a fiscalização das questões técnicas, como verificação de bandeja coletora ou algo que o valha sob os transformadores em questão". De fato, a exordial acusatória não demonstra, satisfatoriamente, de que forma os acusados teriam contribuído para a prática do suposto fato criminoso (liame causal), levando a conclusão de que a imputação lastreou-se tão somente em razão da posição desempenhada pelos ora pacientes no quadro societário da empresa presidente e diretor), desrespeitando, assim, o postulado da culpabilidade, sob o prisma da responsabilidade penal subjetiva" (fls. 407-408). 4. O fato de os Acusados serem sócios ou administradores da pessoa jurídica acusada, não conduz, automaticamente, à imputação dos crimes descritos na exordial acusatória, sob pena de configuração da responsabilidade penal objetiva. 5. Agravo regimental desprovido." (Brasil, 2022).

3079

A pessoa jurídica pode ser analisada sob diferentes perspectivas jurídicas, cada uma delas delimitando a forma como essas entidades devem responder perante o ordenamento jurídico. As principais abordagens são:

- **Perspectiva Civil:** No direito civil, a pessoa jurídica possui personalidade própria e capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações. A responsabilidade civil é aplicada em casos de danos causados a terceiros, com base no princípio do poluidor-pagador no contexto ambiental. Segundo Tartuce (2020, p. 189), “a pessoa jurídica responde por atos ilícitos

praticados em seu nome, devendo reparar danos mesmo na ausência de culpa, conforme a teoria do risco”.

- **Perspectiva Administrativa:** No âmbito administrativo, as pessoas jurídicas estão sujeitas a regulamentações e fiscalizações impostas pelo Estado. No contexto ambiental, podem ser aplicadas sanções como multas, embargo de atividades e suspensão de licenças. As infrações administrativas ambientais estão previstas na Lei nº 9.605/1998, sendo de competência dos órgãos ambientais fiscalizadores, que dispõe:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

3080

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), criado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. (Redação dada pela Lei nº 14.691, de 2023)

§ 1º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

As infrações administrativas ambientais são condutas que violam normas ambientais e estão regulamentadas nos artigos 70 a 76 da Lei nº 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Diferentemente dos crimes ambientais, que podem envolver sanções penais, as infrações administrativas são penalidades aplicadas por órgãos ambientais

competentes e não necessitam da comprovação de dolo ou culpa, bastando a ocorrência do ato infracional.

O artigo 70 da referida lei define a infração administrativa ambiental como qualquer ação ou omissão que viole normas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Diante disso, a Lei nº 9.605/1998 estabelece um rol de sanções no artigo 72, que incluem advertência, multa simples e diária, apreensão de bens e produtos, embargos, demolição de obras, restrição de atividades e suspensão de direitos. Essas penalidades podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, dependendo da gravidade do dano ambiental causado.

A aplicação dessas penalidades deve observar os critérios estabelecidos pelo artigo 71, que considera fatores como a gravidade do dano ambiental, os antecedentes do infrator e sua capacidade econômica. Ademais, o artigo 73 prevê a imposição de multa diária para infrações continuadas, de modo a garantir que a irregularidade seja cessada rapidamente. Já o artigo 74 permite a conversão das multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, incentivando a adoção de medidas compensatórias por parte do infrator.

A fiscalização e aplicação dessas sanções são de responsabilidade dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, conforme disposto no artigo 70, §3º e §4º. Esse compartilhamento de competências permite uma maior abrangência na fiscalização ambiental e na prevenção de danos ao meio ambiente.

3082

Assim, a regulamentação das infrações administrativas ambientais na Lei nº 9.605/1998 desempenha um papel essencial na proteção ambiental, assegurando que os agentes que desrespeitam as normas ambientais sejam responsabilizados. Além disso, ao prever a conversão de multas em serviços ambientais, a legislação também incentiva práticas que contribuem para a recuperação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

- **Perspectiva Penal:** A responsabilização penal das pessoas jurídicas é uma inovação do direito ambiental brasileiro. Com a Lei de Crimes Ambientais, empresas passaram a ser penalizadas diretamente por condutas criminosas praticadas em seu benefício. A exigência de que o crime tenha sido cometido no interesse da pessoa jurídica reforça o entendimento de que há uma relação direta entre a conduta ilícita e a obtenção de vantagem indevida.

Dessa forma, a análise das diferentes perspectivas jurídicas da pessoa jurídica evidencia a amplitude de sua responsabilização, abrangendo não apenas o direito penal, mas também as

esferas civil e administrativa, garantindo uma abordagem mais completa e efetiva para a proteção ambiental.

3 ANÁLISE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605/1998): CARACTERIZAÇÃO E PUNIBILIDADE DOS CRIMES AMBIENTAIS

O meio ambiente é tratado como um bem jurídico essencial e coletivo, cuja proteção é de interesse de toda a sociedade, conforme previsto no Artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, versando:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988)

A Lei nº 9.605/1998 reflete essa proteção constitucional ao considerar o meio ambiente como um bem jurídico que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Assim, qualquer ato que comprometa a saúde, a biodiversidade ou o equilíbrio ecológico é passível de punição, com o intuito de garantir a sustentabilidade e a qualidade de vida para todos.

Sentido em que leciona MILARÉ (2011, p.1283):

[...] nos crimes ambientais o bem jurídico precipuamente protegido é o meio ambiente (= qualidade ambiental) em sua dimensão global. Sim, porque o ambiente – elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem – integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais, de modo que possibilite o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico etc); meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal)”. (MILARÉ, 2011, p. 1.283)

3083

A Lei nº 9.605/1998, constitui um marco legal no Brasil no que tange à proteção do meio ambiente, demonstrando que o seu principal objetivo é estabelecer normas que coíbam a degradação ambiental e responsabilizem os infratores. Essa legislação surgiu em um contexto de crescente preocupação com as questões ambientais, refletindo a necessidade de um controle mais rigoroso sobre as ações humanas que impactam o meio ambiente.

Em análise a supramencionada legislação, compreende-se que esta envolve, portanto, a compreensão dos tipos penais previstos, as características de sua aplicação e as penalidades atribuídas aos infratores. Nesse sentido, é fundamental compreender como a Lei caracteriza os crimes ambientais e quais as punições aplicáveis, considerando a natureza de cada infração e a necessidade de proteção ao meio ambiente.

Nesta senda, Lei de Crimes Ambientais estabelece uma série de condutas que são consideradas crimes, com base no princípio da prevenção e da precaução. Os crimes podem ser classificados de acordo com a gravidade do dano causado ao meio ambiente, podendo envolver tanto a fauna e flora, como também os recursos hídricos, o solo e o ar.

A tipificação dos crimes ambientais abrange atos como a poluição, o desmatamento ilegal, o tráfico de animais silvestres, o uso de substâncias tóxicas sem a devida autorização, entre outros. Esses crimes são classificados como de perigo abstrato ou concreto, sendo que os primeiros envolvem a simples potencialidade de dano e os segundos requerem a efetiva ocorrência de danos ao meio ambiente.

Os chamados crimes abstratos são conceituados por MACHADO (2021), nos seguintes termos:

A legislação ambiental adota, em diversas infrações, a tipificação de crimes de perigo abstrato, em que a mera conduta do agente já é suficiente para caracterizar a infração, dispensando-se a comprovação de dano efetivo. Contudo, há também crimes ambientais de perigo concreto, que exigem a prova de que houve risco real ao meio ambiente.” (MACHADO, 2021)

Enquanto que FIORILLO (2022), complementa:

Os crimes de perigo abstrato caracterizam-se pela presunção de lesividade ao bem jurídico tutelado, independentemente da comprovação do dano concreto. Já os crimes de perigo concreto exigem a demonstração da efetiva exposição do bem jurídico ao risco.” (FIORILLO, 2022)

3084

Ressalta-se que legislação ambiental vigente apoiada pelos entendimentos doutrinários que versam sobre os direitos do meio ambiente, como bem jurídico tutelado, apontam as seguintes classificações e caracterizações de crimes ambientais:

- **Crimes contra a fauna:** incluem a caça, pesca, transporte ou comercialização de espécies silvestres sem autorização legal. Segundo Antunes (2015), "a proteção da fauna é essencial para a manutenção da biodiversidade e o equilíbrio ecológico". Nos termos do caput do art. 29 da Lei do Meio Ambiente, preceitua-se que:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.” (BRASIL, 1998)

- **Crimes contra a flora:** englobam o desmatamento ilegal, queimadas e extração de madeira sem licenciamento. Segundo Fiorillo (2019), "a destruição da vegetação compromete serviços ambientais essenciais, como a regulação do clima e a conservação do solo". Conforme

o artigo 50 da Lei nº 9.605/1998, as penas para esses crimes variam de um a quatro anos de reclusão.

- **Crimes de poluição:** envolvem atos que resultem em danos à saúde humana ou provoquem a mortandade de animais. De acordo com Machado (2016), "a poluição, em suas diversas formas, compromete não apenas os ecossistemas, mas também a qualidade de vida das populações". Conforme o artigo 54 da Lei nº 9.605/1998, esses crimes podem resultar em reclusão de um a cinco anos.

- **Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural:** abrangem a ocupação irregular do solo em áreas de preservação permanente e a degradação de patrimônio histórico e cultural. Como aponta Silva (2020), "a urbanização desordenada pode gerar impactos ambientais irreversíveis, afetando tanto a biodiversidade quanto a qualidade de vida humana". Segundo o artigo 63 da Lei nº 9.605/1998, esses crimes são puníveis com sanções penais e administrativas.

- **Crimes decorrentes de atividades lesivas ao meio ambiente:** envolvem condutas empresariais ou industriais que causem degradação ambiental grave. Segundo Benjamin (2018), "o desenvolvimento sustentável exige que as empresas adotem práticas ambientalmente responsáveis, minimizando impactos negativos". Neste sentido a determinação da Lei nº 9.605/1998, em seu art. 60 leciona:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."
(BRASIL, 1998)

Além das penas privativas de liberdade, a lei prevê sanções administrativas, como multas, embargos de atividades e interdição de estabelecimentos. As penalidades são aplicadas com base na extensão do dano causado e na reincidência do infrator. Também há previsão de reparação do dano ambiental, obrigando o infrator a restaurar o ecossistema afetado ou compensar os impactos negativos gerados.

A proteção ambiental é um compromisso global, e no Brasil a legislação busca garantir um desenvolvimento sustentável equilibrado. Como destaca Milaré (2005):

O Direito Ambiental tem como escopo não apenas a repressão de atos lesivos, mas a prevenção e a educação ambiental, para que a sociedade compreenda a importância da preservação".(MILARÉ, 2005)

Dessa forma, a legislação ambiental deve ser constantemente aprimorada e aplicada de forma rigorosa para garantir a efetiva proteção do meio ambiente.

A Lei de Crimes Ambientais estabelece que os infratores podem ser punidos tanto com sanções administrativas, civis quanto penais. As sanções penais envolvem penas que variam de detenção a reclusão, dependendo da gravidade do crime cometido. A pena de detenção pode variar de seis meses a quatro anos, enquanto a pena de reclusão pode ser mais severa, podendo chegar até oito anos, conforme a natureza e a repercussão do crime.

Além da pena privativa de liberdade, a Lei de Crimes Ambientais também prevê a aplicação de multas, a obrigação de reparar os danos causados e a suspensão de atividades, quando necessário, para garantir a recuperação do meio ambiente. A Lei também permite a aplicação de penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade, especialmente em casos de crimes de menor gravidade.

A efetividade da Lei nº 9.605/1998, mesmo após mais de 20 anos de vigência, ainda enfrenta desafios. A aplicação das penas nem sempre ocorre de maneira adequada, e a fiscalização ambiental, muitas vezes, é insuficiente. Além disso, a presença de interesses econômicos em setores como a agricultura, mineração e indústria frequentemente entra em conflito com as normas ambientais, dificultando a implementação eficaz da legislação.

3086

De modo que FREITAS (2021) aponta:

Apesar de mais de duas décadas de vigência, a Lei nº 9.605/1998 ainda enfrenta desafios significativos na sua efetivação. A fiscalização ambiental é frequentemente limitada por falta de recursos e estrutura, e a aplicação das sanções penais e administrativas nem sempre é eficaz. Ademais, os interesses econômicos, especialmente nos setores de agronegócio, mineração e indústria, exercem forte influência na implementação das normas ambientais, muitas vezes dificultando a responsabilização dos infratores." (FREITAS, 2021)

Isto é, a sua efetividade de fato depende da combinação de medidas legais, fiscalização eficaz e conscientização da sociedade quanto à importância da preservação ambiental. O fortalecimento das instituições responsáveis pela aplicação da lei e a criação de políticas públicas voltadas à educação ambiental são essenciais para garantir a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações.

4 APLICAÇÃO PENAL DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS FACE À PESSOAS JURÍDICAS

A Lei de Crimes Ambientais, é uma ferramenta jurídica essencial na proteção do meio ambiente no Brasil. Desde sua promulgação, tem sido alvo de diversas interpretações e debates,

principalmente no que tange à sua aplicação às pessoas jurídicas, ou seja, empresas e outras entidades coletivas. O tratamento penal das pessoas jurídicas no contexto ambiental é um tema relevante, considerando o impacto significativo que essas entidades podem causar ao meio ambiente e a complexidade das ações que envolvem grandes corporações.

No que concerne a aplicação penal da Lei de Crimes Ambientais em face às pessoas jurídicas, FREITAS (2020) enfatiza:

A Lei de Crimes Ambientais representa um marco na proteção ambiental ao reconhecer a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Essa inovação legislativa trouxe desafios interpretativos, especialmente no que diz respeito à efetiva responsabilização de empresas e outras entidades coletivas. A complexidade das atividades empresariais e a necessidade de comprovação da autoria e do nexo de causalidade são aspectos que dificultam a aplicação da norma, gerando debates doutrinários e jurisprudenciais." (FREITAS, 2020)

Além do mais, a aplicação penal da Lei de Crimes Ambientais às pessoas jurídicas é um tema desafiador, pois envolve questões sobre a responsabilidade da pessoa jurídica, a imputação de condutas ilícitas e as sanções apropriadas para as infrações ambientais cometidas. A evolução dessa abordagem tem gerado um debate sobre a eficácia da responsabilização penal e a necessidade de aprimoramento das medidas legais para garantir a proteção ambiental.

A Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 3º, estabelece que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente por crimes ambientais, o que representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é uma forma de garantir que as empresas não escapem das consequências legais de suas ações danosas ao meio ambiente, especialmente considerando que elas podem gerar impactos ambientais mais amplos e duradouros.

Sentido em que SILVA (2019), explica:

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas, prevista na legislação brasileira, implica em um avanço significativo na luta pela preservação do meio ambiente, uma vez que permite a aplicação de sanções a entidades empresariais que, muitas vezes, possuem maior capacidade de causar danos ambientais em larga escala. Esse modelo visa assegurar que as empresas cumpram com as normas ambientais e respondam por seus atos lesivos ao meio ambiente." (SILVA, 2019)

A responsabilização penal das pessoas jurídicas ocorre mesmo que o fato criminoso tenha sido cometido por seus diretores, gerentes ou empregados, desde que este tenha sido realizado no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Esse conceito é fundamental, pois permite que as corporações sejam responsabilizadas independentemente da autoria direta de um de seus representantes, desde que haja uma relação entre a infração e os interesses da empresa.

A Lei nº 9.605/1998 tipifica diversos crimes ambientais, como o lançamento de substâncias poluentes no meio ambiente, a degradação de áreas de preservação permanente e o tráfico de animais silvestres. A aplicação desses tipos penais a pessoas jurídicas exige a comprovação da autoria da infração, que pode ser atribuída à pessoa jurídica mesmo que a infração tenha sido cometida por seus agentes (como diretores ou funcionários) sem o envolvimento direto da empresa no ato ilícito.

Assim, MENDES (2019) fundamenta a ideia de que a responsabilidade das pessoas jurídicas por crimes ambientais não depende de envolvimento direto da empresa, mas sim da atuação de seus agentes, o que é contemplado na Lei nº 9.605/1998, dispondo que:

A responsabilização penal das pessoas jurídicas em matéria ambiental, conforme estabelecido na Lei nº 9.605/1998, exige a demonstração de que a infração foi cometida no interesse ou benefício da própria pessoa jurídica, independentemente da participação direta de seus representantes. A infração é imputável à pessoa jurídica, quando realizada por seus agentes no exercício de suas funções, e a responsabilidade não depende do envolvimento direto da empresa no ato criminoso, mas sim de sua omissão ou contribuição para a prática do delito.” (MENDES, 2019)

No caso das pessoas jurídicas, a responsabilização penal depende da demonstração de que a conduta criminosa foi praticada em benefício da empresa, seja de forma direta ou indireta. Isso implica que a simples existência de uma infração ambiental não é suficiente para configurar a culpa da pessoa jurídica; é necessário provar que houve uma intenção de lucro ou vantagem para a empresa, o que pode ser feito com base em provas de negligência, omissão ou participação ativa nas atividades lesivas ao meio ambiente.

3088

A Lei de Crimes Ambientais prevê uma série de sanções específicas para as pessoas jurídicas. As penalidades podem incluir multas, interdição de estabelecimentos, suspensão de atividades e, em casos mais graves, a dissolução da pessoa jurídica. A pena de multa é uma das mais comuns e pode ser aplicada em valores elevados, dependendo da gravidade do dano causado. Além disso, as empresas podem ser obrigadas a reparar os danos ambientais causados, por meio de programas de recuperação e restauração ambiental.

A aplicação dessas sanções tem como objetivo não apenas punir as empresas infratoras, mas também servir como uma forma de desincentivar a prática de crimes ambientais, promovendo uma mudança nas atitudes das empresas em relação à responsabilidade ambiental. A pena de dissolução da pessoa jurídica, embora extrema, visa a erradicação de empresas que reiteradamente desrespeitam as normas ambientais.

Embora que a aplicação penal da Lei de Crimes Ambientais às pessoas jurídicas enfrente vários desafios, um dos principais é a dificuldade de responsabilizar efetivamente as

corporações, que, muitas vezes, adotam práticas de contabilidade complexas e estratégias jurídicas que dificultam a atribuição de responsabilidade. Além disso, a imposição de sanções severas, como a dissolução da empresa, pode ser vista como um obstáculo para a manutenção do funcionamento da economia, o que gera um dilema entre a proteção ambiental e a manutenção da atividade econômica.

A falta de fiscalização eficaz e a morosidade dos processos judiciais também contribuem para a dificuldade de aplicar plenamente as sanções. Assim, é necessário que as autoridades competentes, como o Ministério Público e os órgãos ambientais, atuem de maneira mais assertiva e integrada para garantir que as empresas cumpram a legislação ambiental.

Assim, MACHADO (2020) reforça a necessidade de uma atuação mais eficaz e coordenada dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, discorrendo que:

A eficácia da legislação ambiental depende, essencialmente, da fiscalização eficiente e da pronta aplicação das sanções. A morosidade processual e a insuficiência da atuação dos órgãos competentes, como o Ministério Público e as agências ambientais, são fatores que contribuem para a impunidade, comprometendo a proteção efetiva do meio ambiente. Somente com a ação integrada e assertiva dessas instituições é possível garantir o cumprimento das normas e a responsabilização das empresas que descumprem a legislação ambiental. (MACHADO, 2020)

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas, conforme estabelecida pela Lei nº 9.605/1998, representa um avanço significativo na proteção ambiental no Brasil. A aplicação das sanções penais tem o potencial de atuar como um importante mecanismo de controle sobre as atividades empresariais que impactam o meio ambiente. No entanto, a efetividade dessa responsabilidade depende de uma atuação integrada entre os órgãos de fiscalização, o poder judiciário e a sociedade, garantindo que as empresas não apenas cumpram a legislação, mas que adotem uma postura proativa em relação à sustentabilidade e à preservação ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais é um avanço importante no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecido pela Lei nº 9.605/1998. O reconhecimento de que as empresas podem ser responsabilizadas pelas infrações ambientais cometidas por seus agentes, quando essas ações são realizadas em benefício da organização, reflete a necessidade de uma maior eficácia na proteção ambiental e na responsabilização dos infratores, independentemente de sua natureza jurídica.

A aplicabilidade dessa responsabilidade penal, contudo, enfrenta desafios substanciais, principalmente no que tange à efetividade da punição. Embora a legislação tenha avançado,

garantindo sanções como multas pesadas, suspensão de atividades e até a dissolução de empresas, a fiscalização, o acompanhamento e a aplicação das sanções ainda são insuficientes. A complexidade dos processos jurídicos, a dificuldade de se comprovar a intenção da pessoa jurídica em cometer o ato ilícito e a resistência por parte de algumas empresas em adotar posturas mais responsáveis frente à questão ambiental ainda são obstáculos significativos.

Além disso, é necessário considerar que as empresas, por sua própria natureza, possuem uma estrutura que pode, em muitos casos, se organizar de maneira a dificultar a atribuição de responsabilidades diretas aos seus dirigentes ou empregados. Isso é ainda mais exacerbado pela interdependência de ações em grandes corporações, que, muitas vezes, envolvem decisões tomadas em esferas distantes das operações cotidianas.

Portanto, a eficácia da responsabilização penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais depende de um sistema de fiscalização mais integrado, com atuação eficiente de órgãos ambientais, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Além disso, é fundamental que haja uma mudança cultural nas empresas, com uma adoção mais ampla de práticas de responsabilidade socioambiental, prevenção de danos e transparência nas suas atividades. A implementação de políticas internas de conformidade ambiental pode ser uma alternativa eficaz para reduzir os riscos de envolvimento em crimes ambientais e assegurar que as sanções penais se tornem mais que uma medida punitiva, mas também um fator de mudança na forma como as empresas operam no Brasil.

3090

Em suma, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais representa um passo importante para a proteção do meio ambiente, mas é necessário um esforço contínuo de aprimoramento das leis, das estratégias de fiscalização e da cultura organizacional nas empresas para garantir que a legislação seja de fato eficaz. A combinação dessas abordagens pode resultar em um modelo mais justo e eficiente de responsabilidade penal, que não apenas puna, mas também previna a prática de crimes ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *O princípio do poluidor-pagador. Pedra angular da política comunitária do ambiente*. São Paulo: Coimbra, 1997.

BARROS, João Carlos Pinto de. O paradigma dos crimes ambientais: a reconcepção do contexto social à sensibilização. 2023. Disponível em: < <https://ri.ufs.br/handle/riufs/19806> > Acesso em: 05 Mar. 2025.

BENARRÓS, Myriam; ROMANO, Renzzo Fonseca. O Conceito de Pessoa Jurídica e sua Problemática. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro. Revista Direito Civil, v. 2, n. 2, p. 108-129, 2020. Disponível em: < <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1665> > Acesso em: 01 Mar. 2025.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm >. Acesso em: 01 Mar. 2025.

3091

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no HC 603994 SC 2020/0199167-2, MINISTRA LAURITA VAZ, 08/02/2022. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1397807501/inteiro-teor-1397807514?origin=serp> >. Acesso em: 10 Fev. 2025.

CARNEIRO, Giselle da Silva. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. 2015. Disponível em: < <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/25853> > Acesso em: 22 Fev. 2025.

CARVALHO, Leonardo. Crimes Ambientais e a Efetividade das Sanções. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2005.

COLOMBO, Silvana. Aspectos conceituais do princípio do poluidor-pagador. REMEA-Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, v. 13, 2004. Disponível em: < <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/2720> > Acesso em: 01 Mar. 2025.

Costa Júnior, I. M. (2020). A proteção ao meio ambiente através da responsabilização ambiental plena da pessoa jurídica: breve análise das sanções e consequências advindas da aplicação da Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: < <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21191> > Acesso: 01 Mar. 2025.

COSTA, Marcos A. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas no Direito Ambiental. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DA SILVA, Barbara Alexandra. OS DANOS MORAIS E SUA APLICAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. Revista Científica Doctum Direito, v. 1, n. 9, 2023. Disponível em: < <https://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/469/395> > Acesso em: 27 Fev. 2025.

FIORELLI, José Carlos; FIORELLI, Sandra Elisabeth. Curso de Direito Ambiental. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas no Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de; FERREIRA, Gilberto Passos de. Crimes contra o Meio Ambiente: Responsabilidade Penal e Administrativa. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MELO, Fabiano P. de. Responsabilidade das Pessoas Jurídicas por Crimes Ambientais. São Paulo: RT, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direito Ambiental. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MOTA, César L. de. Aspectos Jurídicos da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas por Crimes Ambientais. Revista Brasileira de Direito Ambiental, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 123-138, 2009.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. Conceito de pessoa jurídica. 1962. Tese. UFPR. Curitiba. p.162.

OLIVEIRA, Maria Lúcia. Direitos Humanos e Meio Ambiente: Fundamentos e Prática no Brasil. São Paulo: RT, 2007.

PIMENTA, Paulo N. O Impacto da Lei de Crimes Ambientais nas Atividades Econômicas. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 112-126, 2010.

PINTO, Eliana. A Efetividade das Sanções Penais para Pessoas Jurídicas no Direito Ambiental. *Revista de Direito Penal e Processual Penal*, Rio de Janeiro, v. 7, p. 90-103, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CAMARGO, Antonio Luís Chaves. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 1997.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

VANCIM, Adriano Roberto. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES AMBIENTAIS. Disponível em: < https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2018/O_PRINCIPIO_DA_INSIGNIFICANCIA_E_OS_CRIMES_AMBIENTAIS_-_Adriano_Roberto_Vancim.pdf > Acesso em: 01 Mar. 2025.